



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 8798/2023

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Presencial 055/2023 – P.A 3071/2023.

Empresa Recorrente: RD SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE TRIAGEM E TRANSBORDO.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **RD SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**, com fundamentos na Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, que sua inabilitação foi indevida, haja vista ter havido formalismo excessivo durante a análise de sua documentação.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) A reconsideração da decisão, declarando-a Habilitada.

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As empresas FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, apresentou CONTRARRAZÃO, nos autos do Processo Administrativo 9094/2023, com fulcro no Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que**



começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

IV – ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **RD SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**, passamos ao julgamento:

A RECORRENTE alega que o fato de em seu envelope de Habilitação – “B”, não ter constado a declaração solicitada no item 14.1.4 alíneas “b” e “c”, não seria motivo justificável para sua inabilitação.

Vejamos o que diz o edital:

14 – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

14.1 – DO ENVELOPE “B” - DA HABILITAÇÃO

Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado, devidamente fechado e identificado, conforme indicado neste edital, a seguinte documentação e na forma estabelecida: (g.n)

(...)

14.1.4 – Qualificação Técnica:

b) Certificado de registro do (s) seu (s) responsável (s) técnico (s) Engenheiro (s) Civil (s);

c) Documento de identificação do (s) Engenheiro (s) Civil (s) responsável (eis) Técnicos da Licitante;

Neste sentido, verifica-se que **o julgamento realizado pela Comissão, encontra respaldo na Lei 8.666/93**, conforme demonstrado a seguir.

Lei 8.666/93

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade





com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(g.n)

Passamos a partir deste momento a análise dos argumentos e fatos apresentados pela RECORRENTE.

Inicialmente a RECORRENTE alega que a documentação solicitada no item 14.1.4 alíneas “b” e “c”, já se encontra atendido com a documentação do Engenheiro Civil Orlando Barreto Soriano, contudo, ao se analisar o instrumento convocatório, fica claro que trata-se de exigências distintas feitas pelo mesmo, conforme demonstrado a seguir.

14.1.4 - Qualificação Técnica:

- b) Certificado de registro do (s) seu (s) responsável (s) técnico (s) Engenheiro (s) Civil (s);
- c) Documento de identificação do (s) Engenheiro (s) Civil (s) responsável (eis) Técnicos da Licitante;

(...)

14.1.5 - Qualificação Técnico Profissional

- b) Certificado de registro no CREA (Certidão Pessoa Física) dentro do prazo de validade, do profissional Engenheiro Civil detentor do Atestado de Capacidade Técnica;
- c) Documento de identificação do Engenheiro Civil detentor do Atestado de Capacidade Técnica;





Verifica-se que no item 14.1.4, é solicitado a documentação referente ao(s) profissional(is) que atuam como Responsáveis Técnicos no quadro da empresa, habilitando assim a mesma a atuar no ramo de engenharia civil, e no item 14.1.5, é solicitado a documentação do(s) profissional(is) detentor do atestado de capacidade técnica. Vejamos a definição do CREA quanto a “Responsável Técnico”.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO TÉCNICO



RESPONSÁVEL TÉCNICO

É o profissional registrado e em dia com o Conselho, indicado pela empresa para responder por todas as atividades constantes em seu objetivo social, e que possua atribuições para o trabalho a que foi designado.

INTEGRANTE DO QUADRO TÉCNICO

É o profissional registrado, em dia com sua anuidade e que possua vínculo com a empresa que atua na(s) área(s) de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia com registro perante o CREA, para realizar atividades de acordo com suas atribuições em conjunto com o responsável técnico e demais profissionais nela existentes.

Mais adiante, a RECORRENTE traz à baila ainda em sua peça recursal, informações que inferem que o instrumento convocatório faz exigência de que o Profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica já fosse previamente contratado pela Licitante, o que não é verificado no Edital do PP SRP 055/2023, no qual o mesmo permite que tal comprovação seja feita de diferentes formas, inclusive através de simples Declaração, conforme demonstrado a seguir:

14.1.5 - Qualificação Técnico Profissional

a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, em nome de profissional Engenheiro Civil, que faça parte do quadro de funcionários da licitante.

a.1) A Comprovação de que o profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica, tratado no item anterior, faz parte do quadro



permanente da Licitante deverá ocorrer mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

(...)

a.1.5) Declaração de contratação futura, na qual deverá constar, além da assinatura do representante legal da empresa, a devida assinatura do profissional, comprometendo-se a ser responsável técnico pela execução dos serviços.

Verifica-se ao final que a própria RECORRENTE reconhece que o Edital permite tal comprovação através de mera Declaração, desta forma, sendo verificado até aqui, que os argumentos apresentados pela RECORRENTE, não trazem elementos que comprovem ter havido equívoco da Comissão em seu julgamento.

A seguir, a RECORRENTE nos trechos finais de sua peça recursal, traz entendimentos e Acórdãos proferidos pelos Tribunais de Cotas, que tratam da aplicação de formalismos exacerbados nos julgamentos dos Editais de Licitações, conforme transcrições abaixo:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**
(Acórdão 119/2016-Plenário). (g.n)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que



irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). (g.n)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). (g.n)

Passemos agora ao julgamento, com base nas informações trazidas anteriormente:

Para fins de complementação da análise, trazemos ainda aos autos, o Acórdão de nº 1211/2021-P do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme transcrito a seguir:

Acórdão TCU nº 1211/2021-P:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso



VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Em primeiro momento, o julgamento da habilitação, feito durante a Sessão, onde foi reportado a RECORRENTE como INABILITADA se deu com base na vinculação ao instrumento convocatório, contudo da análise das alegações trazidas pela RECORRENTE no último trecho de sua peça recursal, verifica-se que de fato os entendimentos dos tribunais, já são no sentido de que os Princípios norteadores das Licitações devem ser dosados caso a caso, buscando-se sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não venham a trazer prejuízos para a mesma, permitindo inclusive que sejam juntados documentos ausentes que já existiam previamente a data do certame, a fim de sanar erros materiais, como o ocorrido no caso em comento.

No mesmo sentido, a lei 14.1333/2021, traz como regra, o entendimento já proferido pela Corte de Contas da União, mencionado anteriormente.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Silva Jardim	
Processo nº	8798
Rubrica	Fls. 33

Da análise, verifica-se que a documentação solicitada no item 14.1.4 a) - Certificado de Registro da Empresa no CREA (Certidão Pessoa Jurídica), dentro do prazo de validade, com objeto compatível com serviços de Engenharia Civil; e que fora devidamente apresentada pela RECORRENTE durante o certame, **já demonstra que a Profissional que figura como Responsável Técnico da empresa RD SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO encontra-se devidamente inscrita e quite com suas obrigações junto ao CREA, pois do contrário, a empresa não conseguiria obter a referida documentação**, e ainda como a documentação solicitada no item 14.1.4 c), trata-se de mera documentação de identidade que em nada acrescentaria ao certame, haja vista que o profissional a ser responsável pelo serviço será o Engenheiro Civil Orlando Barreto Soriano, o qual é detentor do atestado de capacidade técnica e do qual, fora devidamente apresentado a Certidão de Registro e a carteira de Identidade.

Sendo assim, visto que a documentação objeto do presente recurso apenas serviria para atestar fatos já comprovados através da documentação apresentada para cumprimento da exigência feita no item 14.1.4 a), nem mesmo se faz necessário a realização de nova sessão para juntada da documentação objeto do presente recurso, aos autos, pois não traria nenhum fato relevante para a contratação pretendida com certame, o que apenas serviria para atrasar ainda mais a contratação, que por se tratar de serviço a serem realizados em área que podem trazer danos ambientais necessitam de celeridade.

V- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **RD SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, REFORMANDO A DECISÃO** proferida na Ata da Sessão, passando a considerar a RECORRENTE, **HABILITADA**.

Silva Jardim, 07 de agosto de 2023

Fabício Viana Antunes Pinheiro
P. Antunes